AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356406 - RO (2023/0143572-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MIRIAN VILHENA AUTO POSTO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES, GAS E CULTIVO DE MADEIRAS LTDA
OUTRO NOME	:	AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO	:	SIDNEI VOGEL - PA023257
AGRAVADO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	THIAGO DENGER QUEIROZ - RO002360

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ICMS. RESTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDA PELO STF NO TEMA 201 (RE 593.849/MG). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Consigne-se que, consoante a jurisprudência do STJ, a legislação processual (art. 932 do CPC c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.117.022/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 31.8.2023; AgInt no AREsp 2.324.320/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.6.2023.

3. O fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional, porquanto o acórdão recorrido está baseado no entendimento de que é plenamente aplicável à recorrente a modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 201 de Repercussão Geral (RE 593.849/MG).

4. Observa-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida na via eleita, sendo seu exame de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Ademais, verifica-se que o embasamento adotado pela decisão recorrida — no sentido de que a produção de efeitos do acórdão julgado pela sistemática da Repercussão Geral observou o disposto no art. 1.035, § 11, do CPC/2015 — não foi devidamente rechaçado nas razões do Recurso Especial. Permanece tal embasamento incólume, a atrair a incidência, por analogia, a Súmula 283/STF.

6. Por fim, a Corte estadual asseverou expressamente que a ação foi ajuizada após a publicação do acórdão do Tema 201/STF. Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "a demanda ora em análise já estava em curso quando do início de sua vigência (...)" (fl. 248, e-STJ). É inviável analisar a tese defendida no Apelo Nobre, pois é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão vergastado. Aplica-se a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA39546974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/12/2023 17:32:55
Código de Controle do Documento: 5a34c17f-9911-4bd0-9613-0f6f46afaa99

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA39546974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/12/2023 17:32:55
Código de Controle do Documento: 5a34c17f-9911-4bd0-9613-0f6f46afaa99

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.356.406 - RO (2023/0143572-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MIRIAN VILHENA AUTO POSTO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES, GAS E CULTIVO DE MADEIRAS LTDA
OUTRO NOME	:	AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO	:	SIDNEI VOGEL - PA023257
AGRAVADO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	THIAGO DENGER QUEIROZ - RO002360

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 366-369, e-STJ) que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A parte agravante defende inexistir "pressupostos autorizativos" (fl. 382, e-STJ) a permitir o julgamento monocrático do Recurso Especial. Reitera a tese anteriormente suscitada de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Afirma que a matéria referente ao início da vigência da modulação dos efeitos estabelecida pelo STF no Tema 201 de Repercussão Geral (RE 593.849/MG) é infraconstitucional, e não constitucional. Aduz a inexistência de óbice das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA38865799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 13:26:37
Código de Controle do Documento: 7339D7C9-E075-413B-8AC3-92136B1728A5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.356.406 - RO (2023/0143572-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MIRIAN VILHENA AUTO POSTO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES, GAS E CULTIVO DE MADEIRAS LTDA
OUTRO NOME	:	AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO	:	SIDNEI VOGEL - PA023257
AGRAVADO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	THIAGO DENGER QUEIROZ - RO002360

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ICMS. RESTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDA PELO STF NO TEMA 201 (RE 593.849/MG). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Consigne-se que, consoante a jurisprudência do STJ, a legislação processual (art. 932 do CPC c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.117.022/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 31.8.2023; AgInt no AREsp 2.324.320/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.6.2023.

3. O fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional, porquanto o acórdão recorrido está baseado no entendimento de que é plenamente aplicável à recorrente a modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 201 de Repercussão Geral (RE 593.849/MG).

4. Observa-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida na via eleita, sendo seu exame de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Ademais, verifica-se que o embasamento adotado pela decisão recorrida — no sentido de que a produção de efeitos do acórdão julgado pela sistemática da Repercussão Geral observou o disposto no art. 1.035, § 11, do CPC/2015 — não foi devidamente rechaçado nas razões do Recurso Especial. Permanece tal embasamento incólume, a atrair a incidência, por analogia, a Súmula 283/STF.

6. Por fim, a Corte estadual asseverou expressamente que a ação foi ajuizada após a publicação do acórdão do Tema 201/STF. Já nas razões do Recurso

Documento eletrônico VDA38865799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 13:26:37
Código de Controle do Documento: 7339D7C9-E075-413B-8AC3-92136B1728A5

Especial, sustenta-se que "a demanda ora em análise já estava em curso quando do início de sua vigência (...)" (fl. 248, e-STJ). É inviável analisar a tese defendida no Apelo Nobre, pois é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão vergastado. Aplica-se a Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA38865799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 13:26:37
Código de Controle do Documento: 7339D7C9-E075-413B-8AC3-92136B1728A5

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.9.2023.

Não obstante os argumentos expendidos no Agravo Interno, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Consigne-se que, consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 932 do CPC c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.117.022/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 31.8.2023; AgInt no AREsp 2.324.320/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.6.2023.

Cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

Da leitura atenta do Voto condutor, vê-se que o Colegiado originário manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para o deslinde do conflito, inclusive daquelas em relação às quais a recorrente alega omissão.

Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

O Tribunal *a quo*, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 146-147, e-STJ):

> No tocante à modulação dos efeitos, houve ressalva na sentença, que consignou observância aos parâmetros fixados pela Excelsa Corte, no recurso utilizado como paradigma, para fins de atualização dos valores, o

Documento eletrônico VDA38865799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 13:26:37
Código de Controle do Documento: 7339D7C9-E075-413B-8AC3-92136B1728A5

> mesmo ocorrendo em relação à eventual prescrição quinquenal.
>
> Todavia, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão que modificou a compreensão acerca do crédito e de sua restituição, em vista da substituição de precedente.
>
> Como se sabe, pela técnica do overruling, o precedente perde sua eficácia vinculante e é substituído por novo entendimento (DIDIER JR., 2015, p.494), e pode repercutir a superação expressa ou tácita de precedentes.
>
> No caso do ordenamento jurídico brasileiro, a superação de precedentes deve ser sempre expressa e fundamentada, para garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos precedentes.
>
> Nesse contexto, a Corte Suprema, no julgamento do RE 593.849/MG, que, na sistemática da repercussão geral, fixou o TEMA 201, modulou os efeitos, assim decidindo:
>
> (...)
>
> Constata-se, pela movimentação do aludido processo, que a ata do acórdão paradigma foi publicada em 27/10/2016, DJE n.229, divulgado em 26/10/2016.
>
> É de se inferir que, uma vez publicada a ata de julgamento, passa a produzir efeitos, se, pela sistemática da repercussão geral, a publicação da ata no diário oficial produz as mesmas consequências que a do acórdão, por força do art. 1.035, § 11, do CPC/2015: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".
>
> Como a recorrida manejou a ação declaratória de inexistência de débito somente em 10/11/2016, ainda que o fato gerador tenha ocorrido antes da nova orientação, deve orientar-se pelo entendimento anterior, não se encontrando salvaguardada a eventual restituição de crédito pelo novo paradigma.
>
> (...)

Depreende-se que o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional, porquanto o acórdão recorrido está baseado no entendimento de que é plenamente aplicável à recorrente a modulação de efeitos estabelecida pelo STF no Tema 201 de Repercussão Geral (RE 593.849/MG).

Observa-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida na via eleita, sendo seu exame de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. **MODULAÇÃO DE EFEITOS DO RE N. 593.849/MG. FUNDAMENTO**

Documento eletrônico VDA38865799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 13:26:37
Código de Controle do Documento: 7339D7C9-E075-413B-8AC3-92136B1728A5

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do recurso especial, a parte alegou ofensa ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, argumentando que o aresto combatido aplicou de forma equivocada a modulação de efeitos do RE n. 593.849/MG.

2. Ainda que a parte aponte no apelo nobre ofensa a dispositivo de lei federal (art. 168, I, do CTN), é inviável o exame da questão em sede de recurso especial na medida em que exigiria a desconstituição da conclusão a que chegou o Tribunal de origem com relação à conformidade da norma local com o precedente do STF. Fundamento constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.209.813/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/5/2023; grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PEDIDO FEITO SOMENTE EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. MULTA PROCESSUAL APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 98/STJ.

(...)

4. O cerne da celeuma concentra-se em definir qual o momento processual a ser considerado como termo inicial para produção de efeitos dos julgamentos exarados pela Corte Suprema, se a data da publicação da ata do julgamento ou do acórdão/decisão completos.

5. A competência para definir tal tema é exclusiva do STF, sobretudo quando o pleito recursal almeja a concretização de Recurso Extraordinário lá julgado, a saber, o RE 593.849/MG.

(...)

8. Agravo Interno parcialmente provido tão somente para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

(AgInt no REsp 1.995.147/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/11/2022)

Ademais, verifica-se que o embasamento adotado pela decisão recorrida — no sentido de que a produção de efeitos do acórdão julgado pela sistemática da Repercussão Geral observou o disposto no art. 1.035, § 11, do CPC/2015 — não foi devidamente rechaçado nas razões do Recurso Especial. Permanece tal embasamento incólume, a atrair a incidência do óbice, por analogia, da Súmula 283/STF.

A propósito:

Documento eletrônico VDA38865799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 13:26:37
Código de Controle do Documento: 7339D7C9-E075-413B-8AC3-92136B1728A5

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.(...) FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
>
> (...) 4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283/STF.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1701653/SP, Rel. Ministro Ricardo Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/3/2021)

Por fim, a Corte estadual asseverou expressamente que a ação foi ajuizada após a publicação do acórdão do Tema 201/STF. Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "a demanda ora em análise já estava em curso quando do início de sua vigência (...)" (fl. 248, e-STJ). É inviável analisar a tese defendida no Apelo Nobre, pois é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão vergastado. Incide a Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA38865799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 13:26:37
Código de Controle do Documento: 7339D7C9-E075-413B-8AC3-92136B1728A5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.356.406 / RO

Número Registro: 2023/0143572-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70093457820168220014

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MIRIAN VILHENA AUTO POSTO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES, GAS E CULTIVO DE MADEIRAS LTDA
OUTRO NOME	: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO	: SIDNEI VOGEL - PA023257
AGRAVADO	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: THIAGO DENGER QUEIROZ - RO002360

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MIRIAN VILHENA AUTO POSTO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES, GAS E CULTIVO DE MADEIRAS LTDA
OUTRO NOME	: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO	: SIDNEI VOGEL - PA023257
AGRAVADO	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: THIAGO DENGER QUEIROZ - RO002360

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38982788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:20:32
Código de Controle do Documento: 51ffadc9-0626-4a34-837d-1a8be62c8bc3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38982788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:20:32
Código de Controle do Documento: 51ffadc9-0626-4a34-837d-1a8be62c8bc3